



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO I

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA O FIM DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTADO(A): LUCAS RESENDE RANGEL

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2021

LUCAS RESENDE RANGEL

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientador - Ms. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA
2021

LUCAS RESENDE RANGEL

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: 10 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Prof. Eurípedes Clementino R. Júnior

Nota

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar os aspectos do tráfico de pessoas, sua evolução histórica junto aos impactos sofridos, especialmente, por mulheres, atraídas por propostas iniciais bastante atrativas e posteriormente traficadas e levadas para outros países a fim de gerarem lucros com a prática da exploração sexual, enfatizando as legislações brasileiras vigentes, como a Lei 13.344/16 e o advento do artigo 149-A no Código Penal junto a sua contribuição para um maior apoio e proteção as vítimas visando sua reintegração na sociedade. À vista disso, a legislação supracitada faz algumas considerações da definição, aumento de pena, ampliação, prevenção e proteção. Ressaltando o período escravocrata, o trabalho estabelece uma ligação da prática criminosa abordada, com as exportações de escravos para mão de obra em meados do século XVI, tendo em comum, o fator principal da violação da liberdade e da dignidade humana.

No tocante, importa ainda salientar que as ocorrências do fenômeno apresentam aumento considerável, atingindo principalmente áreas carentes em que faltam ofertas de emprego. Ressalta-se a necessidade da atuação conjunta por parte do Estado e da Sociedade Civil para o efetivo combate ao tráfico internacional de mulheres, capacitando as autoridades para o enfrentamento das práticas criminosas.

Palavras-chave: Mulheres; Exploração, Tráfico, Palermo, Vítima, Globalização.

ABSTRACT

This monograph strives to analyze aspects of human trafficking, its historical evolution, and the impacts it has caused especially to women who are attracted by valuable proposals and are later trafficked and sexually exploited. Also, highlighting the current Brazilian laws, such as law 13.344/16 and article 149-A of the Penal Code, mutually with its contribution to greater support, protection, and assistance for their post reintegration into society. Therefore, the aforementioned legislation makes some considerations regarding the definition, strengthening of sentences, extension, prevention, and protection. Emphasizing the period of slavery, a link between the criminal practice addressed with the exportation of slaves in the rise of the 16th century sharing the violation of freedom and human dignity factor. In this regard, it is important to emphasize that the occurrences of this phenomenon are increasing, reaching mainly poor areas where jobs are scarce. The need for collective action by the State and Civil Society stresses to effectively combat international trafficking of women while also empowering the authorities to face criminal practices.

Keywords: Women; Exploration, Trafficking, Palermo, Victim, Globalization.

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	3
INTRODUÇÃO	5
1.NOÇÕES GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES	7
1.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	7
1.2 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS	9
1.3 O TRÁFICO HUMANO PARA FINS LUCRATIVOS NO BRASIL COLÔNIA	13
2. PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	18
2.1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	18
2.2. OBJETIVO DO PROTOCOLO DE PALERMO E A LEI N.13.344/2016	20
3. ABORDAGEM DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NA ATUALIDADE E SEUS DESAFIOS	25
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho monográfico consiste em, primordialmente, enfatizar a necessidade premente de um debate sério sobre a temática do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Vale ressaltar que a monografia não tem a pretensão de esgotar os diversos fatores que compõem essa exploração, visto que se trata de uma grande problemática envolvendo alta complexidade.

A escolha do tema veio junto ao interesse em aprofundar conhecimento a respeito da situação desumana em que essas vítimas são submetidas e principalmente em notar o quão “normal” tornou-se o tráfico de pessoas, crime de extrema desumanidade submetendo as vítimas a dívidas e exploração sexual.

O trabalho dividiu-se em três capítulos, abordando diferentes aspectos de um crime que viola o direito a liberdade, e a forma que esses aliciadores desempenham essa atividade criminosa altamente lucrativa. Será feita uma análise comparativa entre o crime de exploração internacional de mulheres e o tráfico de escravos em meados dos séculos XV E XVII, sendo este, o mais notório o tráfico de humanos para fins lucrativos.

No capítulo primeiro, são abordados alguns aspectos relativos ao tema, como os conceitos, a origem do tráfico de pessoas e os antecedentes históricos que deram ensejo a prática atual. São apontadas características em comum dessa prática atual com a exploração de escravos no Brasil Colônia, o chamado Tráfico Negreiro, época em que havia o transporte humano para uma futura venda visando aos compradores a execução de serviços forçados.

Relata que assim como criminosos no século atual geram lucros exorbitantes explorando pessoas, se sentindo no direito e posse do corpo do outro, o sistema colonial escravista da época era também um negócio relevante, onde negros e indígenas serviam de mercadorias ou trocas nesse empreendimento dos colonos.

Assim, o tráfico segue intenso, mudam - se apenas algumas modalidades e forma de tratamentos, escravos eram dominados pela propriedade reconhecida, já atualmente, os aliciadores não medem esforços para prender a vítima com chantagens psicológicas e constantes ameaças. A proeminência do tráfico de pessoas e o lugar que este ocupa nas rotas económicas e migratórias da modernidade ainda não chegou ao fim.

O capítulo segundo, por sua vez, coloca em evidência os tratados internacionais, legislações relacionadas ao crime abordado como o tratado de Palermo e a importância da vigência da Lei 13.344/2016 que chegou em momento totalmente oportuno, a fim de responder perguntas como: “Quais as principais mudanças e a importância da Lei 13.344/ 2016?” levando em consideração o combate, junto ao aumento de pena e o foco no amparo a essas vítimas, o que antes não se abordava. . Faz referência aos métodos utilizados por aliciadores para atraírem as futuras vítimas, e posteriormente a dificuldade que enfrentam ao tentarem sair daquela situação.

Por fim, no capítulo terceiro, questionamento como: “Qual a principal dificuldade no combate ao tráfico internacional de mulheres a fim de exploração sexual?” será objeto de análise para a promoção do entendimento em questão, sendo analisadas as motivações, o enfrentamento e os efeitos da problemática, junto as formas de prevenção e repressão ao crime em questão e suas constantes vítimas que, buscando uma boa remuneração na área da prostituição ou em outros ramos, aceitam propostas irrecusáveis, onde posteriormente, vivem um verdadeiro pesadelo.

A metodologia utilizada amparou-se em pesquisas bibliográficas e doutrinárias, bem como uma análise da legislação atualmente vigente e pertinente. O trabalho fará uso do método dedutivo - de natureza descritiva e explicativa - da pesquisa bibliográfica a partir da análise de leis, declarações, jurisprudências e artigos relacionados ao tema.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

1.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O Tráfico Internacional de Mulheres é uma prática que viola os direitos humanos, e movimenta redes internacionais de exploração sexual. O requisito principal dessa prática é a presença do engano, da dívida e o objetivo de exploração. O traficante impede ou limita seriamente o exercício dos direitos, limita a vontade e viola o corpo da vítima.

Trata-se de um crime crescente, com um lucro alto envolvendo o comércio dessas mulheres e apresenta várias formas de ser praticado, além dos diversos fins aos quais é destinado. Não se trata apenas violação aos direitos humanos, mas também de um crime que ofende a garantia da ordem social.

Para CAPEZ (2010, p. 98) a vítima é transformada em objeto, sendo comercializada ou apropriada para a satisfação de interesses de outrem, e, as mínimas condições de existência são drasticamente retiradas, eliminadas, trazendo grave mudança a sua personalidade.

Levando em consideração a interpretação de (JESUS, Damasio de. 2003, pag 7-9):

[...] tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional de pessoas não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento de fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial. Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração.

Essa movimentação do tráfico para exploração sexual teve início na época das grandes conquistas territoriais, quando aqueles que conquistavam, ao se

apropriarem de novos territórios, levavam todas as suas riquezas materiais, inclusive mulheres para o fim exploração sexual.

Filho (2005, p. 7) explica que:

Segundo sabe-se, o Tráfico de Pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, devido as frequentes guerras e disputas territoriais, era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo daqueles verdadeiros escravos destes. Em assim sendo, muitas vezes os vencedores não tinham interesse imediato em mão-de-obra, o que aumentaria significativamente sua densidade populacional, aumentando também a demanda de recursos, o que os levava a comercializar, em forma de escravidão, a mão-de-obra excedente.

O tráfico humano começou durante o século XVI, porém em um curto tempo se tornou uma das maiores arrecadações de lucros do mundo. Atualmente o tráfico internacional de mulheres é um dos “negócios” mais lucrativos, estando entre os principais na linha criminosa, junto ao tráfico de armas e drogas.

Há também diversos casos onde a mulher tem ciência de que irá até o outro país para ser dançarina de alguma casa de show ou profissional do sexo, porém, jamais nessas condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade em que a vítima se submeteu, mesmo sendo ilícita ou imoral, não se mostra com grande relevância para determinar se seus direitos foram violados ou não. O fato de limitarem o exercício de seus direitos, constrangerem suas vontades e violarem o corpo dessas mulheres é o que realmente importa.

É um crime com repercussão global, que gera preocupação por ferir direitos essenciais para uma vida digna, viola os direitos humanos e transformam mulheres à simples “objetos” de lucro e prazer para outrem. As mesmas são iludidas com promessas e levadas a outros países, onde encontram uma realidade diferente do que foi combinado, onde sofrerão abusos diversos.

A definição do crime citado de acordo com a (OIT, 2006. p.10) significa:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de

exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Considera – se que estamos na presença de uma moderna forma de escravidão sexual, apesar de organizações internacionais e diversos países estarem focados e não medindo esforços para combater esse crime que já engloba, sem dúvidas todos os países como fornecedores ou destinatários para o fim da exploração sexual, que é o tema aqui tratado.

1.2 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma prática delituosa que se expande anualmente pelo seu baixo custo em relação ao enorme lucro obtido pelos aliciadores ocorrendo principalmente nos países mais pobres, com uma classe que busca por melhores condições financeiras e acreditam nessas propostas, que, inicialmente demonstram - se excelentes para essas diversas mulheres à procura de emprego.

Menezes (1996. pp. 153-155) complementa:

Neste contexto, a mulher, transformada em simples mercadoria, vendida através de fotos estampadas em cartões de visitas, tornou-se um dos produtos que a Europa exportou para os outros continentes na época do imperialismo: um novo tráfico de escravos que desafiava os valores tornados sagrados pela ordem capitalista, explicitando todo um mundo de contradições

A exploração humana de escravos no século XVII está relacionada com o cenário dessas mulheres atualmente por também haver essa comercialização de pessoas visando por um resultado econômico junto à suas práticas sexuais.

O enfrentamento ao tráfico é uma questão complexa, sendo de extrema importância investir em educação e na multiplicação de informações a respeito dessas propostas oferecidas. Enquanto houver essa falta de conhecimento por parte dessas mulheres com pouca informação, torna - se cada vez mais difícil interromper esse ciclo de exploração.

Para Jesus (2003.p.194):

As mulheres, como vítimas do tráfico, devem receber garantias de viver livres de perseguição ou do assédio de pessoas que ocupam posição de autoridade. O governo deve promover a adequação de sua legislação nacional aos instrumentos internacionais relativos ao tráfico de pessoas e implementar programas de ação para o enfrentamento do mesmo, que incluem medidas preventiva, repressivas e assistências. Devendo ainda, reforçar e capacitar as estruturas locais existentes no sentido de dar-lhes condições para reduzir a exploração sexual e o tráfico de pessoas.

O conhecimento sobre esse tráfico para fins sexuais, ainda é pouco. Há grande quantidade de pesquisas existentes com poucos dados confiáveis. A complexidade do estudo sobre o caso, ainda é clivada por polêmicas e desafios.

A lei Eusébio de Queiroz pôs fim a prática de comercialização do tráfico nos Navios Negreiros em 1850, o que representou uma grande vitória em prol da liberdade dessa exploração dos escravos. Todavia, a exploração humana não foi vencida e esse tráfico de pessoas infelizmente não ficou no passado.

Para que haja a compreensão da temática contemporânea de tráfico internacional de pessoas, é necessário investigar o surgimento da questão ao longo da história. Não se trata de algo novo do século atual, tal crime já existia tempos atrás e tem as próprias raízes em um fenômeno chamado “tráfico de escravas brancas”, onde ficava presente também essa ameaça aos valores morais. Mulheres europeias levadas ao exterior para se prostituírem.

De acordo com Derks (2000, p.2), essa prática estaria relacionada com as ondas migratórias da época, onde ela identifica uma demanda crescente para serviços sexuais entre os migrantes quase exclusivamente masculinos.

Os padrões estéticos não eram tão autoritários e rígidos como atualmente, mesmo assim, negras e também negros, eram submetidos a uma avaliação, tratados como produto, sem contar que haviam várias escravas que se constituíam em ‘tentação’ para europeus ou para os seus senhores, chamando bastante atenção e dando a eles vazão a impulsos sexuais.

De acordo com FREYRE (1998, 34ª Edição):

Nos mercados negreiros os compradores faziam com que os negros ficassem praticamente nus; 'arreganhavam' suas bocas para que os 'fregueses' vissem a dentição, os mandava sorrir, saltar e fazer todo tipo de ignóbil exposição com o objetivo de avaliação da 'qualidade do material'. Havia também aqueles compradores que examinavam minuciosamente o tamanho do órgão genital dos escravos, bem como a rigidez das mamas das negras; habitualmente, a análise das partes pudicas dos escravos estava ligada aos interesses reprodutivos no cativeiro, porém não era incomum que esse exame almejasse verificar o grau de prazer que 'tais coisas' poderiam proporcionar a quem os adquirisse. Os negros tinham que se submeter a tudo: eram apalpados, apertados, beliscados, cheirados, amolengados, quase mordidos. Os mercadores ciganos eram os que mais expunham as negrinhas de tenra idade em posturas sedutoras para atrair os compradores, tapando apenas seu sexo com tecidos diminutos.

Essa prática criminosa com as mulheres atualmente pode ser definida como um novo modelo da violação de direitos humanos, muitas vezes é referido como escravidão moderna, por ter semelhança com a exploração no passado onde os corpos dos escravos pertenciam aos seus donos como se fossem os de animais e os homens brancos manifestavam livremente a agressividade e sentimento de posse sobre as escravas.

Ao entendimento de QUAGLIA (2008, p. 39) a respeito da associação das práticas :

Ademais, associa-se a abolida escravidão com o tráfico de seres humanos devido a similaridade de funcionamento, pois ambos se utilizam do domínio e do tráfico. Se na escravidão o domínio se dava por um direito de propriedade reconhecido, no tráfico de pessoas é a vulnerabilidade em que se encontra na vítima que favorece sua submissão aos traficantes, transformando-as em mercadorias a sua disposição, exploradas física e sexualmente.

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade cruel com enorme semelhança ao período colonial, com pessoas privadas de sua liberdade de diversas formas. Vale ressaltar, que o explorador não os priva apenas da liberdade, ele também não respeita direitos mínimos para manter a dignidade dessas mulheres, que, em muitos casos, são encontrados em condições piores que a dos escravos no período colonial.

O tráfico de pessoas sempre foi comum desde os primórdios da humanidade, junto a ele, a prostituição se tornou extremamente lucrativa para

aqueles criminosos que se beneficiam, e desumano para aqueles que são obrigados a se submeterem em tal situação.

Na antiguidade, especificamente na Roma e na Grécia antiga, as mulheres se tornavam escravas ao adquirirem dívidas com os comerciantes do local ou algum outro, ficando assim, submetidas ao tráfico pelo o que deviam. Atualmente, muitas dessas vítimas exportadas possuem dívidas, criadas pelos exploradores, a serem pagas com a prática sexual das mesmas.

Já na América, iniciou-se com a colonização por países europeus, tendo as terras divididas em colônias de povoamento e as de exploração. Com a vinda dos africanos para trabalhos forçados, os traficantes obtiveram uma grande margem de lucro, o que veio a falhar em seguida. Com o surgimento de uma grande movimentação buscando findar o tráfico negreiro em todos os continentes, eles passaram a atuar no “tráfico de escravas brancas”, expandindo ainda mais o problema, ganhando força e perdurando até os dias atuais.

No que tange ao entendimento de ACCIOLY (2012, p.729).

[...] É sintomático que o combate ao tráfico de brancas corresponda cronologicamente ao abolicionismo. A campanha contra aquele, que era a única modalidade que interessava na época, teve impulso no fim do século XIX, mas só como decorrência da conferência, realizada dois anos antes em Paris, seria firmado o acordo para a repressão do tráfico de mulheres brancas, de 18 de maio de 1904.

Entre os séculos XIV e XVII, ocorreu na Itália o primeiro tráfico de pessoas com o intuito de lucro. Segundo Nickie (1998. P. 60), em seu livro As prostitutas na história “a prostituição era tida como uma atividade lucrativa para o Estado, uma vez que este cobrava impostos para as prostitutas realizarem seus serviços”.

Inquietações na ordem moral, fez com que, em 1904, na discussão sobre tráfico para práticas escravistas, fez com que surgisse o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, que foi um instrumento internacional que abordou esse tráfico a fim da exploração sexual dessas mulheres.

Infelizmente, mesmo após o fim da prática dos navios negreiros, considerados como marco da comercialização e exploração de pessoas, ela se encontra presente ainda hoje, e surpreendentemente vem se expandindo, de uma forma silenciosa, com milhares de mulheres traficadas e posteriormente até leiloadas.

RAGO (1991, p.268) Aponta que:

Não se trata só do tráfico negreiro, que perdurou até o século XIX, mas também de mulheres estrangeiras traficadas para a prostituição, as famosas “francesas”, que vieram para o Brasil no final do século XIX e início do século XX. Essas mulheres eram conhecidas como “gallinas” ou “franchuchas”, oriundas de inúmeras regiões da França. Às vezes menores de idade, vinham sem qualquer informação sobre o tipo de atividade ou vida que iriam levar na América do Sul.

1.3 O TRÁFICO HUMANO PARA FINS LUCRATIVOS NO BRASIL COLÔNIA

O tráfico de seres humanos se iniciou na antiguidade clássica, onde visavam-se apenas à obtenção de um prisioneiro de guerra sem qualquer caráter comercial, porém entre os séculos XIV e XVII, o objetivo do tráfico foi alterado, passando a ser a arrecadação de lucros, sendo este o principal objetivo até hoje.

O tráfico de pessoas se tornou fundamental inicialmente pelos portugueses e foi responsável pelo arrebatamento de milhões de homens e mulheres de suas nações na África para serem escravizados na América, especialmente em terras brasileiras. Visando novas terras a serem conquistadas, um lucro rápido ao menor custo, a utilização do trabalho escravo se tornou para eles, a saída ideal, se tornando o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos, marcando a formação do mundo moderno e a criação de um inédito sistema econômico mundial que movimentou durante anos, a economia desses colonizadores.

Souza (2003, s.p.) explica:

A escravidão pode ser definida como uma forma de exploração cuja característica específica se encontra numa relação entre dois seres humanos, um considerado sujeito e proprietário e outro considerado objeto e propriedade. O escravo era um objeto de propriedade, alienável e submetido ao seu senhor, uma pessoa sem direitos, que podia ser destinada a qualquer tipo de trabalho, punida, dependendo da vontade do seu senhor, morta como vítima de sacrifícios, comprada ou vendida como mercadoria, dentro ou fora da comunidade de origem.

Durante essa fase, os negros africanos foram raptados, trazidos da África para serem escravizados e transportados para venda, se tornando uma espécie de mercadorias cujo o objetivo era suprir a necessidade de mão de obra nas colônias e a população era repartida, mediante o uso de força, do seu país de origem. Aqui no Brasil, buscando grande escala da produção agrícola, instituíram o tráfico e a escravização acelerada de homens e mulheres nesse método colonial português.

O tráfico de pessoas está expressamente ligado aos modelos de desenvolvimentos capitalistas e faz parte da história de formação do país, inicialmente em decorrência do tráfico de negros e posteriormente em razão da chegada de imigrantes vindos da Europa.

No Brasil, a escravidão e o tráfico humano começaram a adquirir um caráter de prática comercial após a chegada dos portugueses e perdurou durante séculos sendo base da economia, fazendo com que essas pessoas fossem extremamente privadas de sua liberdade. Assim como as atuais formações de organizações internacionais criminosas, o tráfico negreiro e a exploração do trabalho escravo gerou lucros exorbitantes para os chamados “senhores do engenho” se tornando uma das atividades mais lucrativas para o Estado português e para as elites agrária e escravocrata aqui no Brasil, fato este que se repete nos dias atuais, após séculos com a atual exploração humana, em especial de mulheres para fins sexuais.

A escravidão é associada com o tráfico de seres humanos devido à similaridade na questão do funcionamento, onde ambos se utilizam do método de dominação e também do tráfico. No caso da escravidão, o domínio se dava pela propriedade reconhecida dos negros, já no tráfico de pessoas, a submissão é dada pela vulnerabilidade em que se encontra a vítima, que se torna submissa a esses

criminosos, que as transformam em mercadorias a sua disposição, sendo exploradas física e sexualmente.

Através dessa modalidade desumana, as sociedades da época movimentaram o comércio dessa forma, e ao passar do tempo, apenas mudavam os objetivos da prática, mas ela continuava presente.

Dessa forma, tem-se que o tráfico humano teve início junto a descoberta do Brasil e seu processo de colonização e está ligado ao processo de escravidão no passado, visto que são submetidas ao trabalho forçado, e se tornam produto de compra e venda, com a finalidade de fornecer mão de obra, seja para a exploração sexual comercial, econômica ou ambas.

Conforme ensina Bonjovani (2004, pp.17-18):

No Brasil, durante o período colonial, quando esgotada toda mão-de-obra indígena, os colonizadores passaram a liderar o tráfico negreiro, mais antiga forma de tráfico de pessoas no Brasil. A mão-de-obra escrava negra era utilizada para sustentar os trabalhos ligados à terra.

Tal nefasta prática de comercialização da época gerava atraentes resultados mas era de difícil administração, já que muitos negros africanos, ao serem transportados, respondiam desde sempre a esse processo, com diversas formas de resistência. Após chegarem no destino final, a fuga era um desses meios para se livrarem dessas condições. Eles costumavam fugir em grupo, os chamados quilombos. Porém, em alguns casos, essas fugas eram realizadas individualmente.

Apesar de ter se iniciado como uma forma de obter mão de obra, com o passar das décadas, o tráfico passou a ter o intuito da exploração sexual, mudando conseqüentemente o perfil das vítimas. Durante o período escravocrata era bastante comum o tráfico de escravas a fim de exploração sexual, embora seu primeiro intuito não fosse para esses fins, diversas escravas eram submetidas por seus senhores a se prostituírem. Foi um período marcado pelo enorme fluxo de diversas nacionalidades em busca de novas perspectivas em todo o mundo.

De fato, a exploração humana se encontra presente desde o tráfico negreiro, e o transporte de milhares de africanos para exercer trabalho escravo em

vários países. E até mesmo com o fim desse tráfico, o problema em questão persistiu durante todo o século XX e se tornou uma espécie de escravidão moderna. Atualmente é utilizado com milhares de mulheres a fim de alimentar essas redes internacionais de exploração sexual.

Um fator semelhante entre a exploração da mão de obra escrava nos séculos passados e o crime na atualidade, é a falta de empatia e consideração a essas vítimas traficadas. Ambos inserem-se na violação da liberdade e da dignidade humana. Não se preocupando com o bem estar dessas pessoas, já que o objetivo se resumia e resume apenas na quantidade e lucro. Aliciadores de mulheres em pleno o século XXI conquistam suas vítimas e futuras geradoras de lucros, através da lábia, já os traficantes no período escravagista, conseguiam escravos por meio de emboscadas ou comprando – os. Após terem sido presos, os mesmos iam até os portos a pé, e ali eram revendidos, trocados por mercadoria e transportados para outros continentes.

Entende – se por escravatura, a prática social que conferia direitos de propriedade a um ser humano sobre outro, bastante comum na antiguidade em todo o mundo e presente nos dias atuais. É o caso de pessoas que procuram uma saída, em meio a dificuldades enfrentadas, para adquirirem um lucro e melhorarem suas condições, aceitando propostas para trabalharem no exterior e ao chegarem, se deparam com aquela realidade extremamente desumana.

Ao levarmos em consideração as práticas atuais do crime abordado, entra em questão as constantes chantagens emocionais e ameaças feitas a essas mulheres frequentemente, como já foi abordado, o que impossibilitam as mesmas de elaborarem um método de fuga. A elas também são executados castigos, diversos tipos de agressões e até homicídios, com a finalidade de “discipliná-las”. Estabelecendo novamente uma semelhança enorme com a humilhação e tortura durante o período em que os negros eram escravizados.

Esses criminosos não poupam chantagens envolvendo a família ou o fato da deportação, que visam paralisar e colocar medo nessas vítimas, impossibilitando– as de fugirem do local onde são exploradas. Muitas delas, que

foram ao outro país com o intuito de se prostituírem, mas de forma remunerada temem a hipótese da família descobrir. Com isso, essas mulheres se veem completamente sem rumo, e por se tratar de uma exploração em grande parte prolongada, passam a adquirir um comportamento meigo e compreensível ao aliciador, métodos durante esse tempo, que são estratégias para sobreviverem ou serem libertas. Vejamos a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1625279 TO 2019/0349547-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)

Mesmo com a abolição da escravatura em 1888, os libertos enfrentaram bastante dificuldade na sociedade, isso aconteceu pela falta de apoio e de medidas políticas efetivas que deveriam proteger essas pessoas. Infelizmente, depois de séculos, a história acaba se repetindo em alguns lugares, onde grande parte dessas mulheres adquirem traumas para o resto da vida após a sua exploração sexual, levando até mesmo a adquirirem problemas psiquiátricos. Sendo assim, de extrema importância o apoio por parte do governo, a proteção e reintegração na comunidade, junto a oportunidades de emprego.

Sobre a falta de apoio aos negros para sua integração na sociedade pós abolição, Costa (2008, p. 137) destaca:

Faltaram medidas políticas efetivas visando a integração dos ex-escravos na sociedade. Talvez porque muitos abolicionistas, a exemplo de Joaquim Nabuco, eram membros de famílias ligadas ao setor agrário e, por isso, estavam mais interessados em livrar a sociedade brasileira do “estigma” da escravidão do que cuidar do futuro dos libertos. Tais abolicionistas deram a questão do negro por encerrada após o 13 de maio; parece que “a maioria tinha estado mais preocupada em libertar os brancos do fardo da escravidão do que estender aos negros o direito de cidadania”

2. PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de mulheres mobiliza uma grande quantidade de dinheiro por ano, tendo em vista que é uma atividade ilícita extremamente rentável para os criminosos, possui ainda, uma alta complexidade e levando em consideração a assinatura do Brasil no Protocolo de Palermo, documento internacional este, que trata da questão do tráfico o definindo como um deslocamento de pessoas, a entrada e saída do território nacional para fins de exploração.

Como abordado, milhares de mulheres se subordinam a esse fato criminoso, por acreditarem nessas oportunidades de emprego e mudança na qualidade de vida, aceitando essas propostas que a são oferecidas, fator este que explica essa ocorrência ter maior índice em países com condições econômicas inferiores, com destino aqueles países com melhores condições econômicas.

Em uma outra linha de explanação, aborda-se o tratamento dos aliciadores e o seu descaso para com as vítimas, mulheres e meninas cheias de sonhos que em grande parte, não conhecem a geografia do local. É comum severas ameaças tanto em relação a elas, quanto a suas famílias que vivem em outros países, tornando para todas, um verdadeiro pesadelo definitivamente um atentado aos direitos humanos das mulheres no contexto internacional. Vale ressaltar a

presença, muitas vezes, de outras práticas criminosas usadas para ganhar a confiança dessas mulheres, não gerando desconfiança alguma.

O perfil das vítimas indica que as mais buscadas possuem entre 18 e 29 anos, e geralmente, possuem ao menos um filho. Ao chegarem no destino, são mantidas sob ameaças a fim de prestarem jornadas de sexo de até 16 horas consecutivas, fazendo muitas vezes, o uso de drogas e medicamentos, retornando ao país de origem, quando não vem a óbito, com sua saúde seriamente comprometida e doenças mentais.

Trata – se de um crime que atua nas atividades e fins vinculados a ação ilegal de exploração do trabalho sexual, que constitui uma das mais intrigantes violações de direitos humanos que não se aprofundam tanto as ações investigativas.

Os aliciamentos ocorrem através dos chamados “gatos”, homens que recrutam os migrantes para determinado trabalho tendo como finalidade superexplorar essas pessoas. Esses criminosos aliciadores agem em nome de grandes marcas ligadas a moda, propostas em restaurantes com um salário bastante atrativo ou até mesmo para se prostituírem mediante a um bom retorno financeiro. Em grande parte dos casos, o tráfico de pessoas conta com a cumplicidade ou, no mínimo, a omissão de algumas pessoas, o que também se caracteriza como crime, como será retratado nesse capítulo.

Alguns desses agentes, ficam de prontidão em aeroportos há espera de muitas turistas que os despertam atenção, o chamado turismo sexual, com um menor gasto e onde as chances de nunca mais essas pessoas aparecerem é grande.

A mídia é outra importante fonte de informação para mulheres que não tem informação sobre essa prática criminosa, seja por meio de rádio comunitárias, jornais, redes sociais auxiliando na produção de campanhas explicando como funciona esse comércio humano e até mesmo novelas.

2.2 OBJETIVO DO PROTOCOLO DE PALERMO E A LEI N. 13.344/2016

Apesar de se tratar de uma problemática desde os séculos passados, foi a promulgação da Lei nº 13.344/16 (BRASIL, 2016) a mais recente forma de combater o tráfico humano, e que provavelmente, não se tratará da última com essa mesma finalidade, levando em consideração que a prática criminosa ainda se encontra presente. Vale ressaltar também que o através de fatos que vão contra a ordem pública, normas são criadas para findá-los.

A referida Lei e seus artigos alterou o Código Penal Brasileiro, revogou o Artigo 231 e 231 - A da Constituição que tratava sobre o tráfico de pessoas, mas estava restrito apenas a exploração sexual. Com a Lei de 2016, houve a ampliação do conceito de exploração humana e a migração para novo tipo penal, mais amplo, previsto no artigo 149-A do Código Penal, passando a incluir também as modalidades de remoção de órgãos e adoção ilegal, se tornando mais abrangente e com maior eficiência, não se tratando somente do fato da exploração, mas também o transporte, o planejamento ou alojamento de uma vítima traficada.

Nesse sentido, vale citar as palavras de CUNHA e PINTO, 2017, p. 11):

“O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual”.

Assim, com a vigência da Lei 13.444/2016, o Código Penal teve incluso o artigo 149-A, (BRASIL,2016) que criou um único artigo relacionado ao tráfico de pessoas que prevê várias finalidades de exploração, podendo ser: sexual, do trabalho escravo, remoção de órgãos e tecidos ou até mesmo a adoção ilegal, deixando exposta a criminalização da conduta do tráfico de pessoas da seguinte maneira:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

A questão mais benéfica trazida pela lei foi à proteção da vítima, uma vez que, se possibilita uma política completa de assistência a esta. O novo marco amplia o rol de finalidades do crime de tráfico, trazendo um importante avanço referente ao eixo da proteção. Se organiza em três eixos, possuindo focos na prevenção, proteção e na repressão, junto a criação de uma política de prestação de assistência junto ao acolhimento a essas vítimas.

Não poderia ser diferente esse estudo do tráfico internacional de pessoas, em especial o de mulheres para fins de exploração sexual, visto que o crime se trata de uma conjuntura histórica de negação de direitos e valores morais junto ao preconceito. Durante muito tempo, o direito das mulheres esteve em um patamar inferior ao da proteção à moral social.

Essa exploração nem sempre se remete ao perigo ou a morte. Muitas dessas pessoas, em certos casos, quando conseguem efetuar a denúncia, por despreparo dos profissionais da área são tratadas indiferentemente. É preciso ter ciência de que as pessoas com direitos violados necessitam de atenção e proteção.

Algumas mulheres se sentem responsáveis por ter sido traficada, pois pensam que como elas aceitaram ir para outro país, não conseguirá ajuda, ou que não poderá ser feito nada. Baseadas no Protocolo de Palermo, Ramina e Raimundo (2013, p.168) dissertam:

“Em seu artigo 3 (b), que “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”. Assim, o consentimento de uma

vítima de tráfico de pessoas para exploração sexual é irrelevante uma vez que esteja demonstrado que o rapto, a coerção, o engano, o uso de força ou poder, ou outro meio proibido tenha sido utilizado. Logo, se foram empregados meios impróprios para conseguir o dito consentimento da vítima, este não será considerado”

Vale ressaltar que travestis se tornam também alvo do tráfico de brasileiros para exploração sexual, principalmente na Europa. Muitas delas, em meio ao preconceito e com a falta de uma boa qualidade de vida enxergam essa oportunidade de melhoria.

Ocorrem terríveis cenas de intolerância quando o assunto é a vítima, não discriminá - las é algo necessário visto que o preconceito e o machismo está presente na cultura em todo o mundo. Ocorrem casos onde as futuras vítimas já viajam sabendo que serão prostitutas e ao chegarem no destino final, são recebidas com essa infeliz surpresa. Nesse caso, enfrentam além da exploração, um preconceito ainda maior, visto que, algumas pessoas desconsideram a violência sofrida por elas, por acharem uma forma não digna de conseguir dinheiro.

As várias modalidades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas são ressaltadas no dispositivo do art. 4º e 5º da Lei 13.344 (BRASIL,2016):

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

O Brasil, como parte desse mesmo protocolo, promulgou o Decreto nº 5.017/2004, ratificando o protocolo abordado e posteriormente a Lei nº 13.344/2016 (BRASIL,2016) que fez com que o assunto do tráfico internacional passasse a uma

visibilidade maior e ser discutido no país com mais frequência, trazendo uma nova roupagem em questão dessa proteção e assistência dada a essas vítimas.

No que tange ao consentimento da vítima, este terá irrelevância para a configuração do delito, visto que tal protocolo prevê que o crime já está configurado mesmo que haja o conhecimento e o aceitamento da proposta de se prostituir em outro país.

Paris sediou com uma Conferência Internacional as primeiras manifestações internacionais referentes ao tráfico de pessoas, que foi seguida de várias outras. Ao longo do tempo, políticas internacionais relacionadas ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres foram crescendo, de forma acelerada.

O governo brasileiro aderiu e incorporou o Protocolo de Palermo ao ordenamento jurídico em 2003 após ter sido assinado na cidade italiana de Palermo, no ano de 2000 que é uma norma internacional onde os países aderem com a própria legislação e estabelecem suas penas para o crime organizado internacional. Foi criado pela ONU para tratar dos problemas relativos ao tráfico de pessoas e possui extrema importância pois apresenta objetivos e as bases para que os Estados Parte, a partir dele, possam criar suas respectivas legislações, atendendo as necessidades que esse instrumento internacional aponta. Vejamos a Jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo

penal. 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade. 5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP. 6. Apelações providas.

(TRF-1 - APR: 00051654420114013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data de Julgamento: 23/07/2019, TERCEIRA TURMA)

Com esse ordenamento jurídico, a legislação brasileira se conecta com as questões internacionais e abre precedentes para o enfrentamento em face do crime de tráfico de mulheres. Foi um marco para a área jurídica, social e histórica, dos esforços internacionais para dar uma diretriz para os países se adequarem a uma legislação internacional, levando em consideração que se trata de um problema global, ele precisa ser pensado e discutido globalmente.

Rezek (2011, p. 38) conceitua os tratados internacionais com a seguinte afirmação:

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos [...] Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância. Mas essa substância tanto pode dizer respeito à ciência jurídica quanto à produção de cereais ou à pesquisa mineral. Desse modo, a matéria versada num tratado pode ela própria interessar de modo mais ou menos extenso ao direito das gentes: em razão da matéria, pontificam em importância os tratados constitutivos de organizações internacionais, os que dispõem sobre o serviço diplomático, sobre o mar, sobre a solução pacífica de litígios entre Estados.

Sendo assim, os tratados internacionais, são acordos obrigatórios e a fonte principal do Direito Internacional. Em especial a partir da década de 1990, a participação das Nações Unidas foi de grande importância, empenhando nessa organização internacional visando solucionar conflitos. Com o desempenho dessa instituição, teve – se a impressão de uma sociedade “reformada”, o que levou ao tratamento de outras organizações internacionais.

De fato, o Protocolo de Palermo surgiu a fim de proteger essas vítimas, tornando possível a punição dos criminosos e organizadores que lucram diariamente

em cima dessas vítimas, promovendo iniciativas e também prevenindo a incidência desse crime na sociedade.

O propósito de entender a importância de coletar dados sobre o tráfico de pessoas e a atenção especial que ele requer é bem justificado pelo Ministério da Justiça (2012, p.8)

Conhecimento é a base das políticas e ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que vão desde a identificação da vítima, a prevenção e os projetos de assistência às vítimas ao planejamento de operações policiais e de estratégias de persecução criminal. Para que se conheça um fenômeno, ou que se amplie o conhecimento sobre este, a forma mais eficaz é a coleta e a análise dos dados ou informações que surgem com o registro individualizado dos casos ou das pessoas envolvidas.

A prática desumana em questão, representa um grande desafio não só para agências aplicadoras da lei, mas também para a política dos direitos humanos, visto que as vítimas sofrem constantes violações, sejam elas pelos traficantes ou pelas organizações governamentais internacionais, que em grande parte não prestam sua devida função que seria escutá-las, ampará-las e protegê-las. O intermédio de um esforço global seria uma forma de combater esse crime.

3. ABORDAGEM DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NA ATUALIDADE E SEUS DESAFIOS

Constantemente, tem crescido o número de redes ligadas ao tráfico internacional de mulheres, trata-se de um crime com bastante envolvimento com o tráfico de drogas e armas, mas que hoje já é visto com caráter independente, sendo inclusive a terceira atividade ilícita mais rentável.

Quando ocorrem discussões a respeito de tráfico, a exportação de pessoas soa como uma expressão do tempo do Brasil colônia, algo distante. Costuma - se remeter ao comércio ilegal de drogas ou armas, porém, assim como a

escravidão, é uma prática presente nos dias atuais e com bastante força, visto que se trata de uma organização que geram lucros exorbitantes, movimentando mais dinheiro a cada ano.

As rotas que são relacionadas pela Polícia Federal mostram que a partir do momento em que uma investigação se intensifica em relação a um aeroporto, essas rotas rapidamente mudam o seu tráfico a fim de mascarar esse crime, sendo este, de difícil verificação, visto que existem outros crimes ligados, como o contrabando de imigrantes, que está muito próximo em relação ao tráfico internacional de mulheres.

Atualmente ocorrem diversas discussões a respeito do assunto, mas vale lembrar que trata-se de um problema enfrentado à séculos, desde o período pré-colonial, onde escravas negras eram obrigadas a se prostituírem para os seus senhores.

É extremamente chocante quando se analisa o fato de que após traficadas, são transformadas em uma espécie de mercadoria, submetidas à leilões, com suas características apresentadas, à espera do melhor lance.

Para conseguir o que quer e deixar claro para a vítima a sua situação a partir de determinado momento, os criminosos não poupam métodos desumanos para com as mesmas, como envolver familiares, pessoas próximas, para que de certa forma, gere um medo e um recuo por parte da vítima, assim como os senhores de engenho faziam.

Segundo BONJOVANI (2004, p.29) “A indústria do tráfico movimenta anualmente de 7 a 9 bilhões de dólares. Somente a Bélgica, a Itália, a Alemanha e a França, nas áreas de prostituição e de pornografia, possuem estimativas de que, juntas, movimentam 4,5 milhões de euros ao ano”.

Levando em consideração que o tráfico de pessoas está presente em todas as partes do mundo e que tem crescido nos últimos anos, é necessário discutir formas para combatê-lo, visando a garantia do direitos das mulheres.

A vulnerabilidade social, a instabilidade econômica, a discriminação, a violência, a instabilidade política, as leis deficientes, a questão de gênero e raça e a globalização são as principais causas do tráfico internacional de mulheres. Há diversos problemas pessoais e sociais que motivam as vítimas a entrar nesse ramo em busca de uma melhor qualidade de vida, esperando um emprego digno. Mas se encontram posteriormente, em uma situação desesperadora.

Assim, o tráfico segue intenso, mudam - se apenas algumas modalidades e forma de tratamentos, escravos eram dominados pela propriedade reconhecida, já atualmente, os aliciadores não medem esforços para prender a vítima com chantagens psicológicas e constantes ameaças.

A globalização é vista como um fator que estimula o tráfico, visto que essa facilidade de repassar informações contribui para organizar a rede do crime. Diferentemente das armas e dos entorpecentes, que são chamados produtos não duráveis, a comercialização de mulheres pode ser dada diversas vezes, repassando de um para o outro e gerando um lucro ainda maior por mais tempo.

É fácil perceber que os avanços tecnológicos, como o uso da internet, dos sites de relacionamento ou daqueles que oferecem trabalho por diversas pessoas trouxeram comodidade e simplificou bastante as relações, diminuindo as barreiras geográficas e beneficiando a sociedade. Porém, além do tráfico de pessoas se encontrar disfarçado em outros crimes, a globalização facilitou também esse tráfico de pessoas, contribuindo com as trocas comerciais organizando o crime, promovendo o acesso e a comunicação do crime organizado com as futuras vítimas, principalmente jovens e crianças que cada vez mais cedo tem acesso a esses meios, fazendo com que a execução do crime fique mais viável por meio dessas novas tecnologias.

A respeito da globalização e sua facilitação a respeito do tráfico de pessoas, Jesus (2003, p. 20) explica:

A globalização também é vista como fator de estímulo ao tráfico. A facilitação do uso de novas tecnologias de comunicação contribuiria para a organização da rede do crime e para a fuga do capital empregada no negócio.

O tráfico internacional de mulheres é um delito de difícil conceituação em cada país pela diferença cultural, crime este que ultrapassa e afronta a dignidade humana em todas as suas expressões. Trata – se de uma problemática que afeta mulheres vulneráveis em diversos polos do planeta, dificultando o trabalho das autoridades, sendo necessária e importante a participação de organizações da sociedade civil que podem ajudar a enfrentar o crime dentro do contexto local.

Outro fator que dificulta a localização dos criminosos e da posterior condenação dos mesmos é o silêncio dos familiares e das vítimas que se recusam a testemunharem, seja pelo receio aos integrantes dos grupos criminosos, ou pela vergonha da discriminação que muitas sofrem, até mesmo de autoridades que não são treinadas adequadamente para tais questões.

No caso do Brasil, ao se tratar desse problema, é tanto importador quanto exportador, é fonte e destino de pessoas traficadas, não se tratando de uma responsabilidade somente do Estado produzindo mudanças legislativas, mas também da sociedade, que deve assumir e fazer sua parte, principalmente por meio de denúncias, distribuindo informativos e o auxiliando. Enquanto houver essa falta de conhecimento por parte dessas mulheres com pouca informação, torna - se cada vez mais difícil interromper esse ciclo de exploração.

Faltam ainda estruturas eficientes para esse combate ao tráfico humano e a proteção dada suas vítimas. Apesar de sancionada, e como instrumento legal ter sido um importante avanço, a Lei contra o tráfico em questão precisa de reforços por parte da federação, que deve atuar em duas frentes, sendo elas o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Defesa por exemplo, aumentando o repasse anual para a polícia de fronteiras incrementando assim a segurança nessas divisas com outros países.

O combate ao tráfico, em sua nova configuração, deve ser alinhado com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Tratados importantes, como o Protocolo de Palermo, em seu art. 10 visa a cooperação entre os estados através da troca de informações para obterem dados específicos como documentos e formas

utilizadas pelos criminosos, onde o Estado Parte que obter essas informações deverá estar de acordo e respeitar certas determinações de outro Estado Parte.

Levando em consideração o Brasil por exemplo, deve-se dar uma atenção maior a divisa com o Paraguai, onde há um enorme fluxo de carros praticamente de forma livre. Diante disso, o Paraná precisa de verbas para incrementar a vigilância nessas fronteiras. Especialmente o Estado do Amazonas por exemplo, com a questão da floresta se torna ainda mais difícil a fiscalização, e mulheres são lançadas para o Suriname, em seguida para a Europa.

Em sua interpretação na Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas (LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima, 2008. p.31) apresentam medidas de enfrentamento a essa organização:

Para enfrentar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto uma violação da Lei e uma afronta à dignidade humana, o grande desafio não é só incorporarmos fundamentos políticos e teórico-metodológicos que possibilitem uma análise mais profunda e multidimensional do fenômeno, no Brasil e em nível mundial, a partir das questões socioeconômicas, culturais e de direitos; é preciso, sobretudo, ousadia para enfrentar esta questão, não apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia, mas indicar que existe uma sociedade indignada com as respostas dos sistemas de produção e de valores e que acredita que outro mundo é possível.

É indispensável que as vítimas possam receber não só um acompanhamento psicológico e financeiro na volta para casa, mas também um trabalho. Além do sofrimento psicológico, essas mulheres enfrentam dificuldades materiais. Em grande parte, ao retornar ao país de origem, elas se deparam com a difícil situação que levou a procura de empregos em outro lugar. Continuando assim, muitas vezes até mais vulneráveis do que antes, facilitando uma nova armadilha dessas organizações de exploração sexual. Com isso, é um drama que precisa ser derrotado.

CONCLUSÃO

Como descrito ao longo deste trabalho, a realidade do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um dos maiores problemas enfrentados pela comunidade internacional nos dias atuais. Trata – se de uma prática impiedosa cometida contra mulheres que buscam uma oportunidade melhor de vida.

Ressalta – se uma análise comparativa entre o crime de exploração internacional de mulheres e o tráfico de escravos em meados dos séculos XV E XVII, e o tratamento dado a essas pessoas, levando em consideração o Brasil, que após centenas de anos de seu descobrimento, se tornou um grande exportador de seres humanos, em especial de mulheres como objetos sexuais geradoras de lucros exorbitantes.

A elaboração dessa monografia buscou esclarecer acerca do tráfico internacional junto ao seu enfrentamento, analisando a chocante forma que esses aliciadores desempenham essa atividade criminosa altamente lucrativa ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser tratada como algo banal ou desconhecido.

Amplas convenções e tratados que abordam esse tema foram criados, abrindo precedentes para o enfrentamento em face do crime de tráfico de mulheres como o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344, que migrou os artigos 231 e 231 A, para um tipo penal mais amplo, com um único artigo relacionado ao tráfico de pessoas que prevê várias finalidades de exploração atualmente no artigo 149 e 149-A do Código Penal.

Apesar de sancionada, e como instrumento legal ter sido um importante avanço, a Lei contra o tráfico em questão precisa de reforços por parte da federação, sendo de extrema importância a participação de organizações da sociedade civil que podem ajudar a enfrentar o crime dentro do contexto local.

O Tráfico de mulheres é um crime silencioso e faltam ainda estruturas eficientes para o enfrentamento desse combate ao tráfico humano e a proteção dada suas vítimas como a falta de oportunidades iguais às mulheres seja no quesito educação ou oportunidades de emprego, sendo de extrema importância a multiplicação de informações a respeito dessas propostas oferecidas.

Com os avanços tecnológicos, além do tráfico de pessoas se encontrar disfarçado em outros crimes, a globalização facilitou também a incidência e o combate ao crime, contribuindo com as trocas comerciais e suas organizações.

Outro fator que dificulta a localização dos criminosos e da posterior condenação dos mesmos é o silêncio dos familiares e das vítimas que se recusam a testemunharem, seja pelo receio aos integrantes dos grupos criminosos, ou pela vergonha da discriminação que muitas sofrem, até mesmo de autoridades que não são treinadas adequadamente para tais questões.

Faz - se necessária a adequação da legislação vigente à situação atual, aumentando o repasse anual para a polícia de fronteiras visto que necessita implantar ações concretas de proteção às mulheres vítimas desses grupos criminosos, dando a elas a oportunidade da sua reintegração na sociedade, protegendo e ajudando as vítimas, respeitando integralmente os seus direitos humanos e fazendo com que não haja inferiorização nem o retorno à situação de miséria social que se encontravam ao tempo do aliciamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei Nº 13.344 de 6 de Outubro de 2016. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm> Acesso em 29 de Março de 2021.

BONJOVANI, Mariane Strake. *Tráfico internacional de seres humanos*. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. p. 102 (Série perspectivas jurídicas)

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 2010, vol 3.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos*. Salvador: Editora Juspodivm. 2017

DERKS, Anuska. *From White Slaves to Trafficking Survivors. Notes on the Trafficking Debate. Conference on migration and development*. Princeton University: May 4-6, 2000.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 34ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ACCIOLY, Hidelbrando, *Manual de Direito Internacional*, Ed. Saraiva ed. 2009.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. *Crime Organizado Transnacional – Tráfico de seres humanos*. 2005. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS> Acesso em 11 de Setembro de 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças*. São Paulo. Saraiva, apud MOURA, Nathalia C. Figueiredo. *Tráfico Internacional de Mulheres para a exploração sexual*. São Paulo, 2007.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. *Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica*. 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3.,2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais USP. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000100004&lng=en&nrm=abn>. Acesso em : 09 de Outubro de 2020.

LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima. *Enfrentamento do tráfico de pessoas: uma questão possível?* In Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Metodologia integrada de coleta e análise de dados e informações sobre tráfico de pessoas*, 2012. Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politicabrasileira/anexos_metodologia/2-metodologia-integrada-de-coleta-dedados-e-analise-de-dados-e-informacoes-sobre-trafico-de-pes.pdf>. Acesso em: 31 março de 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tráfico de Pessoas*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf e acessado em 17 de Outubro de 2020 às 15h51.

PALERMO. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*. Disponível em:<<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>.Acesso em: 29 de Março de.2021

QUAGLIA, Giovanni. *Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial*. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008.

RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890–1930*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1990.

RAMINA, Larissa, RAIMUNDO, Louise. *Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização da Vítimas*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 162-180, julho/dezembro de 2013.

ROBERTS, Nickie. *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Ed. Rosas dos ventos, 1998.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*, 13ª Ed São Paulo: Saraiva, 2011

SOUZA, Talita Tavares Batista Amaral de. *Escravidão interna na África, antes do tráfico negreiro*. Disponível em: <<http://www.cefetcampos.br/essentiaeditora/vertices/numeros-publicados/2003/ano-5-n-2/artigos/01-%20escravidao.pdf/view>>. Acesso em 02 Abril de 2021.

STJ. (23/06/2020). *AgRg nos EDcl no AREsp: 1625279 TO 2019/0349547-2*, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ: 23/06/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882650323/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-1625279-to-2019-0349547-2>> Acesso em 06/04/2021

TRF. (23/07/2019). *APR: 00051654420114013600*, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. DJ: 23/07/2019. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894335758/apelacao-criminal-acr-apr-51654420114013600>> Acesso em: 07/04/2021



RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Lucas Resende Rangel**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.1.0001.0152-9, telefone: 62 982231480, e-mail lukasrrangel@hotmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração Sexual** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para

fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de Maio de 2021.

Assinatura do autor: *Lucas Resende Rangel*

Nome completo do autor: Lucas Resende Rangel

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck